



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.721817/2017-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.470 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2021
Recorrente CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA (ATUAL DU PONT DO BRASIL S.A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

A imposição de penalidade no direito tributário deve seguir a tipicidade cerrada. A autoridade fiscal não utilizou a base de cálculo nos exatos termos determinados pela lei vigente à época da compensação, o que foi prejudicial ao sujeito passivo. Portanto há que ser anulado o lançamento por vício material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. O Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior acompanhou o voto pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 02-96.112, de 29 de outubro de 2019, da 2ª Turma da DRJ/BHE que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra multa isolada de 50% aplicada por compensação não homologada.

O lançamento de ofício decorreu da não homologação de compensações declaradas nas DCOMPs n.ºs 35727.62755.100113.1.7.03-9537 e 41633.11552.300113.1.3.03-4984, transmitidas em 10/01/2013 e 30/01/2013, respectivamente, sendo o crédito oriundo de Saldo Negativo de CSLL. O crédito está sendo analisado no processo nº 13896.721707/2017-14.

Como enquadramento legal e base de cálculo a autoridade fiscal assim definiu:

A Lei 9.430/96, dispõe sobre a aplicação de multa isolada, nos casos em que a compensação for não homologada:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo."

Ante o exposto, efetuamos o lançamento da multa isolada em percentual de 50%, aplicada sobre a parcela dos débitos declarados em DCOMP cujas compensações não foram homologadas, conforme demonstrado a seguir:

Receita	PA	Data Vcto	Valor total débito	Valor compensado	Saldo débito	Multa 50%
2484	10/2012	30/11/2012	44.579,22	0,00	44.579,22	22.289,61
2484	12/2012	31/01/2013	354.749,07	0,00	354.749,07	177.374,54

Fato Gerador	Multa
10/01/2013	22.289,61
30/01/2013	177.374,54

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 10/01/2013 e 30/01/2013:

§ 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/10.

O contribuinte impugnou o Auto de Infração, alegando nulidade pelo fato da autoridade fiscal não ter considerado a normal legal em vigor quando da apresentação da DCOMP em 2012, mas sim a normal legal com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.097/2015, de modo que o lançamento teria sido amparado em norma legal posterior à ocorrência da suposta infração.

Alegou o contribuinte que o julgamento do presente processo dependeria da decisão final no bojo do processo nº 13896.721707/2017-14, no qual foi proferido o despacho decisório não homologando as compensações que deram origem à presente multa e que foi impugnado.

Requeru o sobrestamento de julgamento do presente processo até decisão final no processo nº 13896.721707/2017-14 para eventual cobrança da multa em questão, nos termos do parágrafo 18 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

A 2ª Turma da DRJ/BHE julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, refazendo a apuração da multa de ofício, que fora aplicada sobre o valor do crédito de acordo com a legislação atual, do que resultou na aplicação da multa sobre a base de cálculo de R\$ 199.664,15.

A DRJ, considerando as alterações legislativas, entendeu que a redação original do § 17 do art. 74 era mais favorável ao contribuinte, do que resultaria a aplicação da multa sobre a base de cálculo de R\$ 183.100,69. Foram exoneradas a diferença entre a multa lançada no auto de infração e o valor apurado no acórdão, relativo ao crédito necessário para extinção dos débitos no processo nº 13896.721707/2017-14, no valor de R\$ 16.563,46. A multa no percentual de 50% foi mantida.

Irresignado com o r. acórdão a ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 13/05/2020 (e-fls. 136-159), ratificando o argumento de nulidade do Auto de Infração pelo fato da Autoridade Fiscal autuante não ter considerado a norma legal em vigor quando da apresentação da DCOMP, no ano-calendário 2012, mas a norma legal com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.097/2015, ou seja, o lançamento teria sido amparado por norma legal posterior à ocorrência da infração.

Defende que os erros reconhecidos pela DRJ não poderiam ter sido por ela corrigidos por tratar-se de hipótese de manifesta nulidade do lançamento.

No mérito aduz que não cabe a aplicação da multa prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 nos casos em que a compensação é realizada de boa-fé pelo contribuinte. E que a multa somente deve ser imposta em razão da ocorrência de um ilícito, sendo certo ainda que a mera apresentação pelo contribuinte de declaração de compensação, expressamente prevista no §1º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e consagrada pela Constituição Federal (direito de petição, artigo 5º, XXXIV, “a”), não pode ser considerada um ilícito posteriormente à sua apresentação só pelo fato de a compensação vir a ser não homologada.

Apresenta decisões administrativas, judiciais e jurisprudenciais para arrimar sua tese.

Aduz, ainda, que a aplicação da multa no presente caso implica manifesta violação aos princípios da boa-fé da administração, moralidade pública e razoabilidade/proporcionalidade.

Por fim, pleiteia o sobrestamento do julgamento do presente processo, uma vez depende do resultado do julgamento do processo administrativo nº 13896.721707/2017-14, no qual se discute precisamente as compensações cuja homologação parcial seu ensejo ao lançamento de discutido no presente processo.

Requer ao final o provimento do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e por preencher os demais requisitos formais de admissibilidade dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

Da nulidade do Auto de Infração

O Recorrente alega, preliminarmente, a nulidade do lançamento, por entender que a base legal que o fundamentou (redação dada pela Lei nº 13.097/2015) não estaria em vigor quando da apresentação da DCOMP no ano-calendário 2012, o que o tornaria nulo por não observar o disposto no inciso IV do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e por vício na apuração de sua base de cálculo.

O lançamento decorreu da não homologação das compensações declaradas nas DCOMPs n.ºs 35727.62755.100113.1.7.03-9537 e 41633.11552.300113.1.3.03-4984, transmitidas em 10/01/2013 e 30/01/2013, respectivamente, sendo o crédito oriundo de Saldo Negativo de CSLL. O crédito está sendo analisado no processo nº 13896.721707/2017-14.

Os fatos que ensejaram os lançamentos foram assim descritos pela Autoridade Fiscal autuante no Auto de Infração (e-fls. 3-4):

DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES
INFRAÇÃO: COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO
PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO

Trata-se da declaração de compensação eletrônica (DCOMP) n.º 35727.62755.100113.1.7.03-9537 e 41633.11552.300113.1.3.03-4984, transmitidas respectivamente em 10/01/2013 e 30/01/2013, sendo o crédito oriundo de Saldo Negativo de CSLL.

O crédito pleiteado foi analisado no processo nº 3896.721707/2017-14. Tal análise resultou na não homologação das referidas DCOMPs.

A Lei 9.430/96, dispõe sobre a aplicação de multa isolada, nos casos em que a compensação for não homologada:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo."

Ante o exposto, efetuamos o lançamento da multa isolada em percentual de 50%, aplicada sobre a parcela dos débitos declarados em DCOMP cujas compensações não foram homologadas, conforme demonstrado a seguir:

Receita	PA	Data Vcto	Valor total débito	Valor compensado	Saldo débito	Multa 50%
2484	10/2012	30/11/2012	44.579,22	0,00	44.579,22	22.289,61
2484	12/2012	31/01/2013	354.749,07	0,00	354.749,07	177.374,54

Fato Gerador

10/01/2013

30/01/2013

Multa

22.289,61

177.374,54

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 10/01/2013 e 30/01/2013:

§ 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/10.

Apesar da autoridade fiscal ter informado no Auto de Infração que a fundamentação legal para o lançamento foi o § 17 foi com a redação dada pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010, a base de cálculo que utilizou para a apuração da multa de ofício foi sobre a parcela dos débitos declarados em DCOMP cujas compensações não foram homologadas, ou seja, aplicou a multa com base na redação dada pela Lei nº 13.097/2015.

Enquanto no art. 17 com a redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010 a multa aplicada tinha como base o valor do crédito objeto de declaração de compensação, o mesmo art. 17 com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.097/2015 a base é o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

A DRJ manteve o lançamento, mas reapurou a base de cálculo, com base na redação original do § 17 art. 74, por entender que lhe era mais favorável

O entendimento do Recorrente é que alteração legislativa (redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.097/2015), não lhe foi mais benéfica, como pode ser constatado do excerto abaixo transcrito do recurso voluntário:

[...]

Em sua impugnação, a ora Recorrente demonstrou a manifesta **nulidade do auto de infração lavrado**, uma vez que muito embora no enquadramento legal a fiscalização tenha indicado apenas o §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/10, ao realizar o lançamento, como se verifica claramente das passagens acima transcritas do Termo de Verificação Fiscal e do valor da multa aplicada, **o ilustre fiscal autuante não considerou a normal legal em vigor quando da apresentação da DCOMP em questão, em 2012, mas sim a normal legal com a redação que lhe foi dada pela posterior Lei nº 13.097/2015, de modo que o lançamento foi amparado em norma legal posterior à ocorrência da suposta infração**, que somente poderia ter sido aplicada ao caso se fosse mais benéfica ao contribuinte, nos termos do art. 106, II, "c" do CTN, o que não é o caso (a norma legal em vigor quando da apresentação da DCOMP estabelecia multa de 50% do crédito objeto da declaração de compensação, caso não homologada, enquanto a norma posterior estabelece multa de 50% incidente sobre o valor do débito objeto daquela declaração).

Vamos considerar a redação do § 17 e também do § 15 do mesmo art. 74 a que o primeiro faz referência (redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010), vigentes à época da compensação (ano calendário 2013).

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

(...)

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo

A multa por compensação não homologada, com a redação do art. 17 vigente à época dos fatos, determinava a aplicação da multa sobre o crédito informado na DCOMP. O crédito foi informado na DCOMP nº 35727.62755.100113.1.7.03-9537 e o montante atualizado do crédito era de R\$ 395.753,83, conforme excerto abaixo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 5.1		
61.064.929/0001-79	35727.62755.100113.1.7.03-9537	Página 2
Crédito Saldo Negativo de CSLL		00100635
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucidida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		
Data do Evento:		Percentual:
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real		
Forma de Apuração: Anual		Exercício: 2012
Data Inicial do Período: 01/01/2011	Data Final do Período: 31/12/2011	
Valor do Saldo Negativo		366.201,38
Crédito Original na Data da Transmissão		366.201,38
Sellic Acumulada		8,07
Crédito Atualizado		395.753,83
Total dos débitos desta DCOMP		44.579,22
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		41.250,32
Saldo do Crédito Original		324.951,06

Portanto, a multa de acordo com o § 17, com a redação dada pela Lei nº 12.249 de 2010, é de R\$ 197.876,92. (50% de R\$ 395.753,83).

A autoridade fiscal utilizou como fundamento para a aplicação da multa o art. 17, com a redação dada pela Lei nº 13.097 de 2015, abaixo transcrita:

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Assim, considerando os débitos informados nas duas DCOMPs nºs 35727.62755.100113.1.7.03-9537 e 41633.11552.300113.1.3.03-4984, a multa seria de R\$ 199.664,15 (50% de R\$ 399.328,29 (R\$ 44.579,22 + R\$ 354.749,07)), conforme excerto abaixo do Auto de Infração:

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo."

Ante o exposto, efetuamos o lançamento da multa isolada em percentual de 50%, aplicada sobre a parcela dos débitos declarados em DCOMP cujas compensações não foram homologadas, conforme demonstrado a seguir:

Receita	PA	Data Vcto	Valor total débito	Valor compensado	Saldo débito	Multa 50%
2484	10/2012	30/11/2012	44.579,22	0,00	44.579,22	22.289,61
2484	12/2012	31/01/2013	354.749,07	0,00	354.749,07	177.374,54

A imposição de penalidade no direito tributário deve seguir a tipicidade cerrada, e no presente caso entendo que a autoridade fiscal não utilizou o fundamento legal da autuação nos exatos termos determinados pela lei vigente à época da compensação, ou seja, a quantificação da respectiva base de cálculo e alíquota aplicável. Considerando que a base de cálculo é elemento constitutivo da obrigação tributária, entendo que o erro na sua determinação é causa de vício material, levando ao cancelamento do Auto de Infração. As ementas dos julgados abaixo corroboram esse entendimento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2011

NULIDADE. VICIO MATERIAL. ERRO NA INTERPRETAÇÃO DA REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA.

O erro na subsunção do fato ao critério material da regra matriz de incidência da infração tributária (típico erro de direito) constitui vício material impossível de ser convalidado. (Acórdão 1402-003.233, de 13 de junho de 2018 da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2016

AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NO ENQUADRAMENTO LEGAL. AFETAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE.

O erro da indicação do dispositivo legal que embasa a multa aplicada e afeta a base de cálculo se constitui vício material, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, portanto, insanável, o que ocasiona a nulidade da autuação (Acórdão 1402-005.555, de 19 de maio de 2021, da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção)

Conclusão

Pelo acima exposto voto em dar provimento ao recurso voluntário, para que em sede preliminar seja cancelado o Auto de Infração por vício material na quantificação da base de cálculo do Auto de Infração.

As demais razões recursais restam prejudicadas, pelo reconhecimento da nulidade do Auto de Infração.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama